PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 7 2 6

de 11 de Junho de 1.981

"Autoriza a Prefeitura Municipal a isentar de multa, juros de mora e correção monetária e a conceder parcelamento de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

JAMIL CALIL, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Camara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a isentar de multa, juros de mora e correção monetária, os débitos em atrazo, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ajuizados ou não, que não foram recolhidos até a data da publicação desta Lei.

Artigo 2º- Será concedido, aos contribuintes do tributo de que trata esta Lei, e que requererem dentro do prazo que for estabelecido por Decreto do Executivo, parcelamento em até 12 (doze) meses, para pagamento do Imposto, devido até a data da publicação da presente Lei, inscrevendo-o para tanto, como Dívida Ativa.

Parágrafo Único-Sobre o parcelamento de que trata este artigo, incidirá somente a correção monetária, a partir da homologação pela Prefeitura, do parcelamento solicitado.

Artigo 3º- A Prefeitura considerará como vencida, toda a dívida de contribuinte que atrasar no pagamento de 03 (tres) - parcelas consecutivas do débito de que trara o artigo 2º desta Lei.

§ 1º- O contribuinte ficará sujeito a juros de mora á razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, sobre as parcelas pagas fora do prazo.

§ 2º- Ocorrendo a hipótese deste artigo, a Prefeitura Municipal procederá a cobrança executiva do saldo devedor, com os acrescimos do parágrafo anterior, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 4º- Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que não se utilizarem da faculdade de que dispõe o artigo 2º desta Lei, ou não procederem ao recolhimento dos débitos mencionados nesta Lei, dentro do prazo previsto para requererem o parcelamento, ficarão sujeitos a juros de/ mora á razão de 1% (um por canto) ao mês e á correção monetá

ria.

§ 1º- Os acréscimos de que trata este artigo serão contados a partir da data da publicação desta Lei:

§ 2º- Para o cumprimento do disposto neste artigo, será aplicada a Lei Municipal nº 566, de 31 de Dezembro de 1.977.

Artigo 5º- O Prefeito Municipal baixará o competente decreto regulamentando esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M.Barrinha, 11 de junho de 1.981

O Prefeito Municipal

JAMIL CALIL

Publicada e afixada na forma e lugar de costume na data supra.

Registre-se

O Secretário